



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PAUTA DA 7ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL**

**(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)**

**08/07/2026  
QUARTA-FEIRA  
às 10 horas**

**PRESIDENTE:** Senador Dr. Hiran



**Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor**

**7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

**7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**  
*quarta-feira, às 10 horas*

# **SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PL 2214/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	<b>15</b>
<b>2</b>	<b>PLP 109/2025</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR DR. HIRAN</b>	<b>26</b>
<b>3</b>	<b>TURNO SUPLEMENTAR</b> - Terminativo -	<b>SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA</b>	<b>33</b>
<b>4</b>	<b>REQ 26/2026 - CTFC</b> - Não Terminativo -		<b>72</b>
<b>5</b>	<b>REQ 27/2026 - CTFC</b> - Não Terminativo -		<b>75</b>
<b>6</b>	<b>REQ 28/2026 - CTFC</b> - Não Terminativo -		<b>79</b>

<b>7</b>	<b>REQ 29/2026 - CTFC</b> - Não Terminativo -		<b>84</b>
<b>8</b>	<b>REQ 30/2026 - CTFC</b> - Não Terminativo -		<b>89</b>
<b>9</b>	<b>REQ 31/2026 - CTFC</b> - Não Terminativo -		<b>93</b>
<b>10</b>	<b>REQ 32/2026 - CTFC</b> - Não Terminativo -		<b>98</b>

## COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran

Vice-Presidente: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES				SUPLENTE
<b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>				
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014	1 Oriovisto Guimarães(PSDB)(10)		PR 3303-1635
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(PL)(10)		PB 3303-5934 / 5931
Sergio Moro(PL)(3)(10)	PR 3303-6202	3 Eduardo Braga(MDB)(12)(3)		AM 3303-6230
Carlos Viana(PSD)(8)(19)(10)	MG 3303-3100 / 3116	4 Marcio Bittar(PL)(15)		AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Styvenson Valentim(PODEMOS)(9)(10)	RN 3303-1148	5 Zequinha Marinho(PODEMOS)(9)(19)		PA 3303-6623
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)</b>				
Vanderlan Cardoso(PSD)(17)(4)(20)	GO 3303-2092 / 2099	1 Mara Gabrilli(PSD)(23)		SP 3303-2191
Otto Alencar(PSD)(4)(23)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	2 VAGO		
Omar Aziz(PSD)(21)	AM 3303-6579 / 6581	3 VAGO		
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	4 VAGO		
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)</b>				
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Marcos Rogério(PL)(2)		RO 3303-6148
Hermes Klann(PL)(24)(2)	SC 3303-3784 / 3756	2 Izalci Lucas(PL)(11)(25)		DF 3303-6049 / 6050
Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Rogerio Marinho(PL)(14)		RN 3303-1826
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)</b>				
Beto Faro(PT)(5)	PA 3303-5220	1 Randolfe Rodrigues(PT)(13)		AP 3303-6777 / 6568
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE 3303-2201 / 2203	2 Teresa Leitão(PT)(16)		PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PSB)(5)	MA 3303-2967	3 VAGO(18)(22)		
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>				
Dr. Hiran(PP)(6)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(6)		SE 3303-1763 / 1764
Cleitinho(REPUBLICANOS)(6)	MG 3303-3811	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(6)		DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Renan Calheiros foram indicados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e o Senador Marcos Rogério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Sergio Moro foi designado membro titular, e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli e Cid Gomes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Dr. Hiran Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Renan Calheiros, Sergio Moro, Soraya Thronicke e Styvenson Valentim foram designados membros titulares, e os Senadores Oriovisto Guimarães e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) Em 28.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 015/2025-BLVANG).
- (12) Em 24.03.2025, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.03.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (14) Em 04.04.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 29/2025-BLVANG).
- (15) Em 13.05.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-BLDEMO).
- (16) Em 17.06.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-BLPBRA).
- (17) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (18) Em 10.09.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 20/2025-BLPBRA).
- (19) Em 07.10.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que deixa de compor a comissão; e o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 76/2025-BLDEMO).
- (20) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 12.11.2025, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 115/2025-BLRESDEM).
- (22) Vago em 02.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (23) Em 07.04.2026, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição à Senadora Mara Gabrilli, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 024/2026-GSEGAMA).
- (24) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).
- (25) Em 26.05.2026, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Astronauta Marcos Pontes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 051/2026-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30 HORAS  
SECRETÁRIO(A): OSCAR PERNÉ DO CARMO JÚNIOR  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3519  
E-MAIL: [ctfc@senado.leg.br](mailto:ctfc@senado.leg.br)



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**57ª LEGISLATURA**

Em 8 de julho de 2026  
(quarta-feira)  
às 10h

**PAUTA**

7ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,**  
**FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR -**  
**CTFC**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Atualizações:

1. Inclusão de documentos recebidos (07/07/2026 16:40)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI Nº 2214, DE 2022

- Não Terminativo -

*Acrescenta artigo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para estabelecer normas gerais de padronização a serem adotadas na publicação dos Diários Oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 2025

- Não Terminativo -

*Dispõe sobre o acesso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) às informações fiscais dos agentes regulados para fins de fiscalização e regulação do setor, nos termos do § 1º do art. 145 da Constituição Federal.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Dr. Hiran

**Relatório:** Não apresentado

**Observações:**

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CI.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 3

### **TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO**

### PROJETO DE LEI Nº 2616, DE 2025

- Terminativo -

**Ementa do Projeto:** *Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e cobrança excluírem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.*

**Autoria do Projeto:** Senadora Ana Paula Lobato

**Relatoria do Projeto:** Senador Laércio Oliveira

**Relatório:** Pela aprovação das emendas oferecidas em turno suplementar

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)  
[Emenda 4/S \(CTFC\)](#)  
[Emenda 3/S \(CTFC\)](#)  
[Emenda 2/S \(CTFC\)](#)  
[Parecer \(CTFC\)](#)  
[Parecer \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 4****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 26, DE 2026**

*Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3520/2019, que “estabelece a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal (CGF), conforme previsto no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.*

**Autoria:** Senador Izalci Lucas

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CTFC\)](#)

**ITEM 5****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 27, DE 2026**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a crescente ocorrência de fraudes em contratos administrativos celebrados com cooperativas e Organizações Sociais na área da saúde, especialmente no que se refere à intermediação dos serviços de saúde, à precarização das relações de trabalho de todos os profissionais da saúde, ao desvirtuamento do regime cooperativista, à fragilidade da fiscalização contratual e aos riscos assistenciais e financeiros daí decorrentes.*

**Autoria:** Senador Dr. Hiran

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CTFC\)](#)

**ITEM 6****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 28, DE 2026**

*Requer, nos termos dos arts. 50, caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, Dario Durigan, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre o recuo do Governo Federal após a imposição de sigilo de até 100 anos em processos de autorização de empresas de apostas de quota fixa, com destaque para o caso 1xBet, bem como sobre a transparência dos registros, a fiscalização das bets, a arrecadação, os impactos econômicos e sociais do setor e as medidas de defesa do consumidor adotadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas*

**Autoria:** Senador Eduardo Girão

**Textos da pauta:**[Requerimento \(CTFC\)](#)**ITEM 7****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 29, DE 2026**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidada a Senhora Daniele Correa Cardoso, Secretária de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar esclarecimentos sobre o recuo do Governo Federal após a imposição de sigilo de até 100 anos em processos administrativos de autorização de empresas de apostas de quota fixa, bem como sobre a política de transparência, fiscalização, governança pública, regulação, arrecadação e defesa do consumidor adotada pela Secretaria de Prêmios e Apostas.*

**Autoria:** Senador Eduardo Girão

**Textos da pauta:**[Requerimento \(CTFC\)](#)**ITEM 8****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 30, DE 2026**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidada a Exma. Sra. Ana Cristina Viana Silveira, Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar esclarecimentos acerca da decisão que determinou a retomada do Acordo de Cooperação Técnica nº 2/2022, firmado entre o INSS e a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG).*

**Autoria:** Senador Eduardo Girão

**Textos da pauta:**[Requerimento \(CTFC\)](#)**ITEM 9****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 31, DE 2026**

*Requer, nos termos dos arts. 50, caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Exmo. Sr. Wolney Queiroz Maciel, Ministro de Estado da Previdência Social, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar esclarecimentos acerca da decisão que restabeleceu os efeitos do Acordo de Cooperação Técnica nº 2/2022, firmado entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG), em contexto de apurações envolvendo descontos associativos irregulares incidentes sobre benefícios previdenciários.*

**Autoria:** Senador Eduardo Girão

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CTFC\)](#)

## ITEM 10

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 32, DE 2026**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 27/2026 - CTFC seja incluído o seguinte convidado: o Doutor Marcelo Marsillac Matias, Presidente do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul (Simers).*

**Autoria:** Senadora Damares Alves

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CTFC\)](#)

## Documentos Recebidos na CTFC

Documento	Autoria
Carta nº 7/2026/CONSAD-PORTOSRIO	Companhia Docas do Rio de Janeiro (PortosRio)
OFÍCIO Nº 281/2026/PRESI-INFRA/DIREX-INFRA/CONSAD-INFRA/AG-INFRA	Infra S.A.
Ofício nº 148/2026/ABGF	Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.
OFICIO Nº SD-OFO-2026/00591	NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S/A
OF. 2/2026	Araucária Nitrogenados S.A. (ANSA)
OFÍCIO Nº 65903653/2026 - CA	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
OFÍCIO Nº SEDE-OFI-2026/02417	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO
CA-005/26	Eletronuclear S.A.
OFÍCIO Nº SD-OFO-2026/00591	NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S/A
OFÍCIO Nº 8/2026/CONSAD-CODEBA	Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA
Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO	Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO
TRANSPETRO BEL 09 S.A. – TRANSBEL	TRANSPETRO BEL 09 S.A. – TRANSBEL
PB-LOG/PRES 0001/2026	Petrobras Logística de Exploração e Produção S.A. – PB-LOG
TB- 020/2026	Termobahia S.A. – Termobahia

<b>Documento</b>	<b>Autoria</b>
Aviso nº 330 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
OF. 8/2026	CAIXA Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - "CAIXA Asset"
BSE – 038/2026	Baixada Santista Energia S.A. – BSE
Carta TM 031/2026	Termomacaé S.A. – Termomacaé
Ofício nº 10/2026/OUV-ANAC	Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC
Ofício - SEI nº 323/2026/PRES-HU Brasil	Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh
PBEN-P 005/2026	Petrobras Comercializadora de Gás e Energia e Participações S.A. - PBEN-P
Carta nº 4/2026/CONSAD-PORTOSRIO	Companhia Docas do Rio de Janeiro (PortosRio)
Ofício n.º 63-E/2026-ANCINE/DIR-PRES	Agência Nacional do Cinema - ANCINE
PBIO/PRES/03/2026	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS - Petrobras Biocombustível S.A. - PBIO
OF. 2/2026	Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
AV. 390/2026	Tribunal de Contas da União
Ofício nº 2026/8 PRESI	BB Tecnologia e Serviços
Ofício nº 429/2026/GPR-ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações
E-mail - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

<b>Documento</b>	<b>Autoria</b>
Ofício nº 24354/2026/GAB-DG/ANM	Agência Nacional de Mineração
Ofício nº 35/2026/GABPR/ANPD	Agência Nacional de Proteção de Dados
Ofício nº 93/2026-GDG/ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
Ofício nº 225/2026/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Ofício nº 01/2026/CONSAD	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Ofício nº 184/2026/DG-ANTAQ	Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Ofício SEI nº 17119/2026/DG-ANTT	Agência Nacional de Transportes Terrestres
Ofício ANS-SEI nº 121-2026-PRESI	Agência Nacional de Saúde Suplementar
Ofício Nº 3/2026/OUV-ANA-SEI	Agência Nacional de Águas
Ofício nº 458/2026/GAB-ANAC	Agência Nacional da Aviação Civil
Ofício nº 159/2026/GABPR/PRESI-EBC	Empresa Brasil de Comunicação
OF/SECE/323/2026	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV
Ofício n. 313/2026/CA/EPE	Empresa de Pesquisa Energética - EPE
Aviso nº 302 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Ofício SEPPI Nº 205/2026/SEPPI/CC/PR	Casa Civil

---

<b>Documento</b>	<b>Autoria</b>
OFÍCIO Nº5/2026/OUV/ANTAQ	Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ
Ofício nº 866/2026/SFB	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Ofício n.º 37-E/2026-ANCINE/DIR-PRES	Agência Nacional do Cinema - ANCINE
Ofício nº 80/2026/PRES-AGSUS	Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS - AgSUS
OFÍCIO Nº 6/2026/SEI/OUVID/ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
OFÍCIO Nº: 4/2026/OUVID/DICOL	Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS
Aviso nº 493 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
AV. 474/2026	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 307 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União

1



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), sobre o Projeto de Lei n° 2.214, de 2022 (Projeto de Lei n° 10.481, de 2018, na origem), da Câmara dos Deputados, que *acrescenta artigo à Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para estabelecer normas gerais de padronização a serem adotadas na publicação dos Diários Oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

RELATOR: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei n° 2.214, de 2022 (Projeto de Lei n° 10.481, de 2018, na origem), da Câmara dos Deputados, que *acrescenta artigo à Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para estabelecer normas gerais de padronização a serem adotadas na publicação dos Diários Oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

O art. 1° do projeto de lei informa o seu objeto, que é acrescentar artigo à Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para estabelecer normas gerais de padronização a serem adotadas na publicação dos Diários Oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O art. 2º do projeto de lei acrescenta art. 45-A à Lei nº 12.527, de 2011. O *caput* do art. 45-A prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar norma única de padronização de suas publicações oficiais, a ser estabelecida pela autoridade federal responsável, conforme regulamento.

O seu § 1º estabelece que as publicações oficiais deverão estar disponíveis na internet, para acesso gratuito, e deverão atender aos requisitos de autenticidade, de integridade, de validade jurídica e de interoperabilidade, mediante emprego de assinatura eletrônica qualificada, nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

O seu § 2º determina que as matérias integrantes das publicações oficiais deverão ser expostas na forma dos incisos I e II. O inciso I prevê que a exposição se dará em forma de dados abertos, entendidos como os dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e oferecidos sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte.

A seu turno, o inciso II estabelece que a exposição será feita por meio de formato aberto, entendido como formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização.

Por fim, o seu § 3º estabelece que os dados expostos nas publicações deverão contar com permissão irrestrita de reuso, garantidos acesso irrestrito, possibilidade de leitura por máquinas e formato aberto, de livre utilização.

O art. 3º do projeto de lei prevê que a Lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor doze meses após a data da sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Na justificação da matéria, seu autor, o Deputado Federal Roberto de Lucena, afirma que a proposição abre uma excelente oportunidade para a padronização das publicações oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da matéria.

Conforme o inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à transparência e governança.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificção escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída às Comissões competentes, conforme citado.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta legislativa, somos pela sua aprovação.

A padronização das publicações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios por autoridade federal responsável colaborará para tornar o conteúdo dessas publicações de mais fácil acesso pela população em geral. Permite-se ainda que elas sejam de mais simples comparação umas com as outras.

Competirá ao Poder Executivo federal, na forma do regulamento à Lei que resultar da aprovação do projeto, definir a autoridade federal responsável pela padronização. Se houver algum problema ou excesso na padronização intergovernamental, acreditamos que há possibilidade de eventual correção de rumos e de aperfeiçoamento da matéria. Opinamos que há vantagens no avanço da padronização em relação à eventual multiplicidade de padrões, que dariam ênfase a aspectos locais.

Há possibilidade também de economia de recursos públicos e de ganhos de eficiência administrativa com a padronização, em virtude do aproveitamento de recursos, sistemas, experiências e de treinamento de pessoas nos diversos órgãos nacionais, estaduais, distritais e municipais, já que os entes federativos seguirão obrigatoriamente igual padrão.

Além disso, a padronização aprimorará a cultura de transparência pública e de controle social da Administração Pública, facilitando o acesso da população aos dados estatais e colaborando para o aperfeiçoamento da nossa democracia, de modo a evitar que o cidadão tenha que consultar centenas ou milhares de modelos distintos de publicação governamental.

### III – VOTO



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.214, de 2022 (Projeto de Lei nº 10.481, de 2018, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 148/2021/PS-GSE

Brasília, 14 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.481 de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Acrescenta artigo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para estabelecer normas gerais de padronização a serem adotadas na publicação dos Diários Oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217693862000>



\* CD 21 7 6 9 3 8 6 2 0 0 \*



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2214, DE 2022

(nº 10.481/2018, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta artigo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para estabelecer normas gerais de padronização a serem adotadas na publicação dos Diários Oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1672077&filename=PL-10481-2018](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1672077&filename=PL-10481-2018)



[Página da matéria](#)



Acrescenta artigo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para estabelecer normas gerais de padronização a serem adotadas na publicação dos Diários Oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para estabelecer normas gerais de padronização a serem adotadas na publicação dos Diários Oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar norma única de padronização de suas publicações oficiais, a ser estabelecida pela autoridade federal responsável, conforme regulamento.

§ 1º As publicações oficiais previstas no *caput* deste artigo deverão estar disponíveis na internet, para acesso gratuito, e deverão atender aos requisitos de autenticidade, de integridade, de validade jurídica e de interoperabilidade, mediante emprego de assinatura eletrônica qualificada, nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 2º As matérias integrantes das publicações oficiais deverão ser expostas:

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

I - em forma de dados abertos, entendidos como os dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e oferecidos sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;

II - por meio de formato aberto, entendido como formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização.

§ 3º Os dados expostos nas publicações deverão contar com permissão irrestrita de reuso, garantidos acesso irrestrito, possibilidade de leitura por máquinas e formato aberto, de livre utilização.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 12 (doze) meses de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>
- Lei nº 14.063 de 23/09/2020 - LEI-14063-2020-09-23 - 14063/20  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14063>

2



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 77/2026/SGM-P

Brasília, 7 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 109, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o acesso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) às informações fiscais dos agentes regulados para fins de fiscalização e regulação do setor, nos termos do § 1º do art. 145 da Constituição Federal”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA  
Presidente





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 2025

Dispõe sobre o acesso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) às informações fiscais dos agentes regulados para fins de fiscalização e regulação do setor, nos termos do § 1º do art. 145 da Constituição Federal.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2898282&filename=PLP-109-2025](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2898282&filename=PLP-109-2025)



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre o acesso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) às informações fiscais dos agentes regulados para fins de fiscalização e regulação do setor, nos termos do § 1º do art. 145 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A outorga de concessão e de autorização para o exercício de atividades reguladas somente será concedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) aos agentes regulados que previamente autorizarem, de forma permanente, o acesso aos dados e informações das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de suas operações comerciais, incluindo Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-e) e Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-e), necessários ao efetivo cumprimento das atribuições legais da Agência.

Parágrafo único. Os agentes regulados cujas outorgas tenham sido concedidas e autorizadas até a data de publicação desta Lei Complementar deverão providenciar a autorização de que trata o *caput* deste artigo para manter válido o ato e garantir a continuidade do exercício das atividades reguladas, na forma e no prazo definidos em regulamento.

Art. 2º Fica a ANP autorizada a obter das autoridades fiscais federais, estaduais e do Distrito Federal, no âmbito de suas competências, o acesso aos dados e informações de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei Complementar, incluindo informações sob responsabilidade do





Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), de que trata a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, o que será garantido por esses órgãos.

§ 1º Os dados e informações referidos no *caput* deste artigo deverão permitir à ANP:

I - validar a veracidade, a integridade e a completude de dados e informações declaratórias periodicamente coletadas pela Agência;

II - realizar análises e cruzamentos de dados necessários à fiscalização e à regulação do mercado no âmbito de sua competência; e

III - elaborar estudos técnicos e análises setoriais.

§ 2º O acesso aos dados e informações de que trata o *caput* deste artigo será operacionalizado, preferencialmente, por meio de soluções tecnológicas seguras, operadas pelas autoridades fiscais ou por entidades e prestadores de serviços de tecnologia da informação por elas designadas, e somente será implementado com estrita observância às normas relacionadas ao modelo tecnológico e à segurança da informação por elas editadas.

§ 3º Para a operacionalização do acesso referida no § 2º deste artigo, compete à ANP, conforme regulamento:

I - arcar com todos os custos necessários à operacionalização do acesso, independentemente da forma, meio ou solução tecnológica a ser adotado, sem ônus às autoridades fiscais de que trata o *caput* deste artigo;

II - firmar os contratos e os ajustes necessários perante as entidades e os prestadores de serviço referidos





no § 2º deste artigo, inclusive para ressarcir os custos de acesso aos dados e informações e os custos relativos à sustentabilidade dos sistemas informatizados envolvidos; e

III - manter estrutura de tecnologia da informação, própria ou contratada, conforme o inciso II deste parágrafo, adequada e suficiente para acessar os sistemas das autoridades fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º Os dados e informações compartilhados na forma desta Lei Complementar mantêm seu caráter sigiloso, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 4º A ANP deverá comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e às Secretarias da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal a instauração de processo sancionador que possa ter repercussão na esfera tributária do ente federativo que representa.

Art. 5º Os regulamentos, os acordos e os convênios necessários à implementação desta Lei Complementar serão expedidos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 7 de abril de 2026.

HUGO MOTTA  
Presidente



---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - art145\_par1
- Lei Complementar nº 214 de 16/01/2025 - LCP-214-2025-01-16 - 214/25  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2025;214>
- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
  - art198

3

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.616, de 2025, da Senadora Ana Paula Lobato, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e cobrança excluírem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

### I – RELATÓRIO

No dia 22 de janeiro de 2026, chegou a esta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato, após o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde obteve parecer favorável, na forma de substitutivo.

Versado em quatro artigos, o Projeto de Lei tem como objetivo proteger os consumidores de ligações e mensagens indesejadas oriundas de serviços de telemarketing e cobrança, especialmente quando esses contatos são destinados a pessoas desconhecidas pelo usuário da linha telefônica. A proposta estabelece que, sempre que um consumidor informar de forma clara que não conhece o destinatário da ligação, o número deverá ser imediatamente excluído da base de dados da empresa responsável pelo contato.

A norma abrange tanto chamadas gravadas quanto atendimentos realizados por operadores, prevendo que a recusa do consumidor em receber novas ligações seja devidamente registrada no momento do atendimento. A insistência em continuar os contatos após essa recusa poderá ser considerada uma prática abusiva.

O projeto também prevê sanções administrativas para o descumprimento da lei, começando com advertência na primeira infração e, em casos de reincidência ou descumprimento sistemático, aplicação de multa diária entre R\$ 1.000 e R\$ 50.000, conforme a gravidade da conduta e o porte da empresa. Se houver repetição da infração, a empresa poderá ser submetida à suspensão temporária de suas atividades.

Essas penalidades não excluem outras medidas já previstas na legislação brasileira, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

O substitutivo foi concebido com o propósito de refinar e densificar a proposta normativa, introduzindo, entre outros aprimoramentos, a fixação de prazo certo para a exclusão de números telefônicos e a exigência de confirmação formal da negativa manifestada pelo consumidor. Seu eixo estruturante, contudo, permanece inequívoco e juridicamente consistente: o consumidor não pode ser convertido em destinatário reiterado de comunicações intrusivas em razão de falhas, desatualizações ou deficiências nos sistemas informacionais das empresas.

Ao instituir um dever expresso de higienização das bases de dados e vedar a persistência de contatos após manifestação clara de oposição, a proposição reafirma vetores essenciais do Estado Democrático de Direito, como a tutela da privacidade, a boa-fé objetiva nas relações de consumo e a proporcionalidade no exercício da atividade econômica.

Ademais, o substitutivo aprovado na CCJ promoveu aperfeiçoamentos relevantes sob a perspectiva técnico-legislativa: previu a disciplina da operacionalização da exclusão dos números, os procedimentos e prazos aplicáveis após a manifestação do consumidor, positivando parâmetros objetivos, prevendo mecanismos de registro idôneo da negativa, a exemplo da gravação das interações ou da emissão de protocolos eletrônicos rastreáveis, de modo a assegurar verificabilidade e efetividade à norma.

Adicionalmente, a instituição de um protocolo mínimo padronizado de coleta e registro da negativa contribui para mitigar incertezas, conferindo maior segurança jurídica à aplicação do diploma.

Outra adição positiva foi a previsão de dever de comunicação da exclusão a todos os agentes corresponsáveis pelo tratamento dos dados, de

modo a evitar a reprodução da conduta abusiva por terceiros que operem sobre a mesma base informacional.

Sob a ótica das garantias processuais, a previsão de disciplina quanto aos meios de impugnação das sanções administrativas eventualmente aplicadas evita questionamentos à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A incorporação de um regime procedimental, com previsão de recursos administrativos, revela-se, portanto, medida prudente e alinhada ao devido processo legal.

Por fim, os impactos regulatórios sobre micro e pequenas empresas, especialmente no tocante à adaptação tecnológica e ao cumprimento das obrigações impostas foram contemplados com a introdução de critérios de tratamento diferenciado e proporcional, calibrados segundo o porte e a capacidade operacional dos agentes econômicos, contribuindo para evitar encargos excessivos, preservando a racionalidade econômica da regulação sem comprometer sua finalidade protetiva.

## II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61, *caput*, da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Do ponto de vista regimental e nos termos do artigo 102-A, III, ‘a’, ‘b’, e ‘c’, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTCF) opinar sobre assuntos pertinentes ao estudo, elaboração e proposição de normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de

mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores; ao aperfeiçoamento dos instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores, com ênfase em condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, aos direitos autorais, às patentes e similares; e ao acompanhamento das políticas e as ações desenvolvidas pelo Poder Público relativas à defesa dos direitos do consumidor, à defesa da concorrência e à repressão da formação e da atuação ilícita de monopólios.

Acerca da técnica legislativa, no geral, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No tocante ao mérito da proposta legislativa, ela aperfeiçoa os dispositivos protetivos do consumidor.

O Projeto de Lei apresentado pela Senadora Ana Paula Lobato propõe uma medida simples, mas de grande impacto para a proteção dos consumidores: a obrigatoriedade de que empresas de telemarketing e cobrança excluam de suas bases de dados os números de telefone cujos usuários, ao atenderem a ligação, afirmarem não conhecer a pessoa procurada. A proposta surge como resposta a uma prática abusiva e recorrente, em que cidadãos são frequentemente importunados por chamadas destinadas a terceiros, muitas vezes inadimplentes, gerando constrangimento, perda de tempo e violação da tranquilidade e da privacidade.

O mérito jurídico do projeto é sólido. A proposta encontra respaldo direto na Constituição Federal, que assegura o direito à intimidade e ao sigilo das comunicações, bem como no Código de Defesa do Consumidor, na Lei Geral das Telecomunicações e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Ao exigir que empresas removam da base de dados os números manifestamente equivocados, o projeto promove o respeito à autodeterminação informativa e à dignidade do consumidor, evitando que este seja responsabilizado por vínculos que não possui.

A proposta fundamenta-se, assim, no direito constitucional à privacidade, à intimidade e à tranquilidade do indivíduo, conforme os artigos 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, e busca coibir uma prática cotidiana que, embora corriqueira, impõe constrangimentos, consome tempo dos cidadãos e compromete sua paz. Ao propor a exclusão dos números de

consumidores sem vínculo com a pessoa procurada, o Projeto busca garantir uma resposta legal eficaz contra a perturbação indevida, assegurando ao cidadão o respeito ao seu espaço pessoal e à sua autonomia frente a empresas de cobrança e marketing.

Cuida-se, pois, de proposição legislativa de inequívoco mérito, que conjuga coerência jurídica, sensibilidade social, exequibilidade técnica e relevante potencial regulatório. Sua aprovação consubstancia avanço concreto na tutela da cidadania, ao assegurar que a esfera cotidiana dos indivíduos não seja indevidamente devassada por comunicações intrusivas cuja própria realização se revela ilegítima.

Ademais, no plano social, o projeto se destaca por dar voz a uma demanda legítima da população, especialmente dos consumidores que sofrem com o assédio de cobranças indevidas e ligações persistentes. Ao reconhecer que o simples ato de negar conhecer a pessoa procurada deve ser suficiente para interromper os contatos, a proposta contribui para reequilibrar a relação entre empresas e cidadãos, limitando o poder coercitivo das práticas automatizadas e padronizadas de teleatendimento.

Além disso, a iniciativa é tecnicamente exequível. As empresas de *call center* e cobrança já operam com sistemas que permitem o registro e a atualização de informações em tempo real. A inclusão de sanções administrativas (como advertência, multas proporcionais e, em casos extremos, suspensão temporária das atividades) reforça o caráter pedagógico e dissuasório da norma. Ainda que sua eficácia dependa da atuação dos órgãos fiscalizadores, como os Procons e a Anatel, a proposta tem mérito regulatório, por estabelecer parâmetros objetivos e alinhados às obrigações já previstas na legislação consumerista e de proteção de dados.

Em turno suplementar, apresentamos emenda para ajuste redacional do art. 14, do texto aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No entanto, o senador Eduardo Girão ofereceu emenda para aperfeiçoamento do mesmo artigo objeto da emenda de redação que propusemos, cujo mérito entendemos que aperfeiçoa a proposta e proporciona segurança jurídica aos usuários dos serviços digitais, sobretudo quando da desativação de numeração telefônica vinculada às suas contas.

Por fim, fizemos novo aperfeiçoamento no citado artigo, para não inviabilizar outros mecanismos de identificação. Assim, a redação do parágrafo único do artigo 27-A, previsto no artigo 14 deste projeto de lei, fica devidamente ajustada.

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.616, de 2025, acolhendo parcialmente as emendas 2-S e 3-S e integralmente a emenda 4-S, conforme emenda apresentada:

#### **EMENDA Nº 1 - CTFC (Substitutivo)** (ao PROJETO DE LEI Nº 2.616, DE 2025)

Dispõe sobre a regulamentação do Cadastro Único Telefônico e Validação de Numerações (CadÚnico Telefônico); altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e dá outras providências.

Dê-se nova redação ao art. 27-A e o parágrafo único da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, na forma proposta pelo art. 14 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 27-A. O Poder Público ou associação privada sem fins lucrativos, com a colaboração das prestadoras de serviço móvel celular de que trata o art. 130-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, deverá manter registro atualizado dos recursos de numeração em uso e desativados.

Parágrafo único. Os provedores de aplicações de internet que façam uso de recursos de numeração como mecanismo de identificação deverão consultar o registro de que trata o caput, cujo acesso será

gratuito, e promover a notificação do usuário para que regularize sua situação em prazo de 30 dias, após o qual, não havendo a regularização, deverá aplicar a suspensão do acesso a aplicações vinculadas a recursos de numeração desativados, na forma da regulamentação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA Nº - CTFC**  
(ao substitutivo ao PL 2616/2025)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 27-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, na forma proposta pelo art. 14 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 27-A.....

Parágrafo único. Os provedores de aplicações de internet que façam uso de recursos de numeração como mecanismo único de identificação deverão consultar o registro de que trata o caput, cujo acesso será gratuito, e promover a notificação do usuário para que regularize sua situação em prazo de 30 dias, após o qual, não havendo a regularização, deverá aplicar a suspensão do acesso a aplicações vinculadas a recursos de numeração desativados, na forma da regulamentação.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade adequar o texto proposto, ao retirar o termo “único”, proposto na redação do substitutivo, pois a dessa forma disposta, inviabilizaria a aplicação da texto legal à algumas plataformas, que usam o número como identificação.



Assim, sempre se faz uso do número de telefone como forma de acesso em alguns aplicativos, as plataformas de mensagens sempre terão que consultar se aqueles números estão ativos de fato.

Sala da comissão, 6 de julho de 2026.

**Senador Laércio Oliveira**  
**(PP - SE)**



## EMENDA Nº

(ao substitutivo ao PL 2616/2025)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 27-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, na forma proposta pelo art. 14 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 27-A. ....

**Parágrafo único.** Os provedores de aplicações de internet que façam uso de recursos de numeração como mecanismo único de identificação deverão consultar o registro de que trata o caput, cujo acesso será gratuito, e promover a notificação do usuário para que regularize sua situação em prazo de 30 dias, após o qual, não havendo a regularização, deverá aplicar a suspensão do acesso a aplicações vinculadas a recursos de numeração desativados, na forma da regulamentação.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o texto legal, conferindo maior segurança jurídica, proporcionalidade e proteção aos usuários dos serviços digitais eventualmente afetados pela desativação de numeração telefônica vinculada às suas contas.

O texto proposto busca evitar a suspensão imediata de acesso aos serviços, estabelecendo procedimento mais razoável e equilibrado, mediante notificação prévia ao usuário para regularização da situação no prazo de 30 (trinta) dias. Nesse período, o usuário poderá vincular nova numeração ativa ou promover a recuperação da linha desativada, sem prejuízo da continuidade de acesso ao serviço. A medida impede bloqueios abruptos que possam causar prejuízos pessoais, profissionais e financeiros aos usuários, especialmente quando a perda da numeração ocorrer por motivos alheios à sua vontade.

A emenda também delimita a aplicação da norma aos provedores que utilizem exclusivamente a numeração telefônica como forma de identificação do usuário. Tal previsão é necessária para evitar interpretações



excessivamente amplas que resultem na suspensão indevida de contas em serviços nos quais o número telefônico constitui apenas mecanismo acessório de autenticação, como nos sistemas de verificação em duas etapas, sem representar o elemento único de identificação da conta.

Dessa forma, preserva-se a continuidade do acesso em plataformas cuja autenticação possa ocorrer por outros meios válidos e seguros, garantindo proporcionalidade regulatória e respeito aos direitos dos usuários.

Sala das sessões, 19 de maio de 2026.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA Nº - CTFC**  
(ao substitutivo ao PL 2616/2025)

Dê-se nova redação ao art. 27-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, como proposto pelo art. 14 do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 27-A. O Poder Público ou associação privada sem fins lucrativos, com a colaboração das prestadoras de serviço móvel celular de que trata o art. 130-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, deverá manter registro atualizado dos recursos de numeração em uso e desativados.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda de redação visa corrigir um equívoco redacional no que tange a menção ao art. 130-A, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, previsto no art. 14, do Projeto de Lei nº 2.616, de 2025.

Sala da comissão, 5 de maio de 2026.

**Senador Laércio Oliveira**  
(PP - SE)



## Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 2616/2025 nos termos do substitutivo (emenda nº 1-CCJ/CTFC)

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)				SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO VIEIRA	X			1. ORIOVISTO GUIMARÃES			
RENAN CALHEIROS				2. EFRAIM FILHO			
SERGIO MORO	X			3. EDUARDO BRAGA	X		
CARLOS VIANA				4. MARCIO BITTAR	X		
STYVENSON VALENTIM	X			5. ZEQUINHA MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)				SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VANDERLAN CARDOSO				1. MARA GABRILLI			
OTTO ALENCAR				2. VAGO			
OMAR AZIZ				3. VAGO			
CID GOMES				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)				SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO BOLSONARO				1. MARCOS ROGÉRIO	X		
JORGE SEIF	X			2. ASTRONAUTA MARCOS PONTES			
EDUARDO GIRÃO				3. ROGÉRIO MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)				SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BETO FARO				1. RANDOLFE RODRIGUES			
ROGÉRIO CARVALHO				2. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO	X			3. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)				SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DR. HIRAN				1. LAÉRCIO OLIVEIRA	X		
CLEITINHO				2. DAMARES ALVES			

Quórum: TOTAL 10

Votação: TOTAL 9 SIM 9 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0  
\* Presidente não votou

Senador Dr. Hiran  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 15/04/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 8, DE 2026

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 2616, de 2025, da Senadora Ana Paula Lobato, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e cobrança excluírem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.

**PRESIDENTE:** Senador Dr. Hiran

**RELATOR:** Senador Laércio Oliveira

15 de abril de 2026



## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.616, de 2025, da Senadora Ana Paula Lobato, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e cobrança excluírem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

### I – RELATÓRIO

No dia 22 de janeiro de 2026, chegou a esta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato, após o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde obteve parecer favorável, na forma de substitutivo.

Versado em quatro artigos, o Projeto de Lei tem como objetivo proteger os consumidores de ligações e mensagens indesejadas oriundas de serviços de telemarketing e cobrança, especialmente quando esses contatos são destinados a pessoas desconhecidas pelo usuário da linha telefônica. A proposta estabelece que, sempre que um consumidor informar de forma clara que não conhece o destinatário da ligação, o número deverá ser imediatamente excluído da base de dados da empresa responsável pelo contato.

A norma abrange tanto chamadas gravadas quanto atendimentos realizados por operadores, prevendo que a recusa do consumidor em receber novas ligações seja devidamente registrada no momento do atendimento. A

insistência em continuar os contatos após essa recusa poderá ser considerada uma prática abusiva.

O projeto também prevê sanções administrativas para o descumprimento da lei, começando com advertência na primeira infração e, em casos de reincidência ou descumprimento sistemático, aplicação de multa diária entre R\$ 1.000 e R\$ 50.000, conforme a gravidade da conduta e o porte da empresa. Se houver repetição da infração, a empresa poderá ser submetida à suspensão temporária de suas atividades.

Essas penalidades não excluem outras medidas já previstas na legislação brasileira, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

O substitutivo foi concebido com o propósito de refinar e densificar a proposta normativa, introduzindo, entre outros aprimoramentos, a fixação de prazo certo para a exclusão de números telefônicos e a exigência de confirmação formal da negativa manifestada pelo consumidor. Seu eixo estruturante, contudo, permanece inequívoco e juridicamente consistente: o consumidor não pode ser convertido em destinatário reiterado de comunicações intrusivas em razão de falhas, desatualizações ou deficiências nos sistemas informacionais das empresas.

Ao instituir um dever expresso de higienização das bases de dados e vedar a persistência de contatos após manifestação clara de oposição, a proposição reafirma vetores essenciais do Estado Democrático de Direito, como a tutela da privacidade, a boa-fé objetiva nas relações de consumo e a proporcionalidade no exercício da atividade econômica.

Ademais, o substitutivo aprovado na CCJ promoveu aperfeiçoamentos relevantes sob a perspectiva técnico-legislativa: previu a disciplina da operacionalização da exclusão dos números, os procedimentos e prazos aplicáveis após a manifestação do consumidor, positivando parâmetros objetivos, prevendo mecanismos de registro idôneo da negativa, a exemplo da gravação das interações ou da emissão de protocolos eletrônicos rastreáveis, de modo a assegurar verificabilidade e efetividade à norma.

Adicionalmente, a instituição de um protocolo mínimo padronizado de coleta e registro da negativa contribui para mitigar incertezas, conferindo maior segurança jurídica à aplicação do diploma.

Outra adição positiva foi a previsão de dever de comunicação da exclusão a todos os agentes corresponsáveis pelo tratamento dos dados, de modo a evitar a reprodução da conduta abusiva por terceiros que operem sobre a mesma base informacional.

Sob a ótica das garantias processuais, a previsão de disciplina quanto aos meios de impugnação das sanções administrativas eventualmente aplicadas evita questionamentos à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A incorporação de um regime procedimental, com previsão de recursos administrativos, revela-se, portanto, medida prudente e alinhada ao devido processo legal.

Por fim, os impactos regulatórios sobre micro e pequenas empresas, especialmente no tocante à adaptação tecnológica e ao cumprimento das obrigações impostas foram contemplados com a introdução de critérios de tratamento diferenciado e proporcional, calibrados segundo o porte e a capacidade operacional dos agentes econômicos, contribuindo para evitar encargos excessivos, preservando a racionalidade econômica da regulação sem comprometer sua finalidade protetiva.

## II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61, *caput*, da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Do ponto de vista regimental e nos termos do artigo 102-A, III, ‘a’, ‘b’, e ‘c’, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Consumidor (CTCF) opinar sobre assuntos pertinentes ao estudo, elaboração e proposição de normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores; ao aperfeiçoamento dos instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores, com ênfase em condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, aos direitos autorais, às patentes e similares; e ao acompanhamento das políticas e as ações desenvolvidas pelo Poder Público relativas à defesa dos direitos do consumidor, à defesa da concorrência e à repressão da formação e da atuação ilícita de monopólios.

Acerca da técnica legislativa, no geral, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No tocante ao mérito da proposta legislativa, ela aperfeiçoa os dispositivos protetivos do consumidor.

O Projeto de Lei apresentado pela Senadora Ana Paula Lobato propõe uma medida simples, mas de grande impacto para a proteção dos consumidores: a obrigatoriedade de que empresas de telemarketing e cobrança excluam de suas bases de dados os números de telefone cujos usuários, ao atenderem a ligação, afirmarem não conhecer a pessoa procurada. A proposta surge como resposta a uma prática abusiva e recorrente, em que cidadãos são frequentemente importunados por chamadas destinadas a terceiros, muitas vezes inadimplentes, gerando constrangimento, perda de tempo e violação da tranquilidade e da privacidade.

O mérito jurídico do projeto é sólido. A proposta encontra respaldo direto na Constituição Federal, que assegura o direito à intimidade e ao sigilo das comunicações, bem como no Código de Defesa do Consumidor, na Lei Geral das Telecomunicações e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Ao exigir que empresas removam da base de dados os números manifestamente equivocados, o projeto promove o respeito à autodeterminação informativa e à dignidade do consumidor, evitando que este seja responsabilizado por vínculos que não possui.

A proposta fundamenta-se, assim, no direito constitucional à privacidade, à intimidade e à tranquilidade do indivíduo, conforme os artigos 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, e busca coibir uma prática

cotidiana que, embora corriqueira, impõe constrangimentos, consome tempo dos cidadãos e compromete sua paz. Ao propor a exclusão dos números de consumidores sem vínculo com a pessoa procurada, o Projeto busca garantir uma resposta legal eficaz contra a perturbação indevida, assegurando ao cidadão o respeito ao seu espaço pessoal e à sua autonomia frente a empresas de cobrança e marketing.

Cuida-se, pois, de proposição legislativa de inequívoco mérito, que conjuga coerência jurídica, sensibilidade social, exequibilidade técnica e relevante potencial regulatório. Sua aprovação consubstancia avanço concreto na tutela da cidadania, ao assegurar que a esfera cotidiana dos indivíduos não seja indevidamente devassada por comunicações intrusivas cuja própria realização se revela ilegítima.

Ademais, no plano social, o projeto se destaca por dar voz a uma demanda legítima da população, especialmente dos consumidores que sofrem com o assédio de cobranças indevidas e ligações persistentes. Ao reconhecer que o simples ato de negar conhecer a pessoa procurada deve ser suficiente para interromper os contatos, a proposta contribui para reequilibrar a relação entre empresas e cidadãos, limitando o poder coercitivo das práticas automatizadas e padronizadas de teleatendimento.

Além disso, a iniciativa é tecnicamente exequível. As empresas de *call center* e cobrança já operam com sistemas que permitem o registro e a atualização de informações em tempo real. A inclusão de sanções administrativas (como advertência, multas proporcionais e, em casos extremos, suspensão temporária das atividades) reforça o caráter pedagógico e dissuasório da norma. Ainda que sua eficácia dependa da atuação dos órgãos fiscalizadores, como os Procons e a Anatel, a proposta tem mérito regulatório, por estabelecer parâmetros objetivos e alinhados às obrigações já previstas na legislação consumerista e de proteção de dados.

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.616, de 2025, na forma substitutivo aprovado pela CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****4ª, Extraordinária**

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

<b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. ORIOVISTO GUIMARÃES
RENAN CALHEIROS		2. EFRAIM FILHO
SERGIO MORO	PRESENTE	3. EDUARDO BRAGA PRESENTE
CARLOS VIANA		4. MARCIO BITTAR PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	5. ZEQUINHA MARINHO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
VANDERLAN CARDOSO		1. MARA GABRILLI
OTTO ALENCAR		2. VAGO
OMAR AZIZ		3. VAGO
CID GOMES		4. VAGO

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. MARCOS ROGÉRIO PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	3. ROGERIO MARINHO

<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
BETO FARO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES
ROGÉRIO CARVALHO		2. TERESA LEITÃO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	3. VAGO

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
CLEITINHO		2. DAMARES ALVES PRESENTE

**Não Membros Presentes**

FABIANO CONTARATO  
NELSINHO TRAD  
IZALCI LUCAS  
WEVERTON  
ELIZIANE GAMA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2616/2025)**

REUNIDA A CTFC NA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 15/04/2026, FOI APROVADO O PROJETO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO (EMENDA Nº 1-CCJ/CTFC) POR NOVE VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

15 de abril de 2026

Senador Dr. Hiran

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,  
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 87, DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2616, de 2025, da Senadora Ana Paula Lobato, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e cobrança excluírem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.

**PRESIDENTE:** Senador Otto Alencar

**RELATOR:** Senador Laércio Oliveira

17 de dezembro de 2025



## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.616, de 2025, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e telecobrança excluir das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

### **I – RELATÓRIO**

No dia 17 de junho de 2025, foi apresentado a esta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato. Após o exame deste colegiado, o Projeto será apreciado, em decisão terminativa, pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC). Não lhe foram apresentadas emendas no prazo regimental (art. 122, II, "c", do RISF).

Versado em quatro artigos, o Projeto de Lei tem como objetivo proteger os consumidores de ligações e mensagens indesejadas oriundas de serviços de telemarketing e telecobrança, especialmente quando esses contatos são destinados a pessoas desconhecidas pelo usuário da linha telefônica. A proposta estabelece que, sempre que um consumidor informar de forma clara que não conhece o destinatário da ligação, o número deverá ser imediatamente excluído da base de dados da empresa responsável pelo contato.

A norma abrange tanto chamadas gravadas quanto atendimentos realizados por operadores, prevendo que a recusa do consumidor em receber novas ligações seja devidamente registrada no momento do atendimento. A insistência em continuar os contatos após essa recusa poderá ser considerada uma prática abusiva.

O projeto também prevê sanções administrativas para o descumprimento da lei no âmbito da legislação brasileira, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

A proposta fundamenta-se no direito constitucional à privacidade, à intimidade e à tranquilidade do indivíduo, conforme os artigos 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, e busca coibir uma prática cotidiana que, embora corriqueira, impõe constrangimentos, consome tempo dos cidadãos e compromete sua paz. Ao propor a exclusão dos números de consumidores sem vínculo com a pessoa procurada, a senadora busca garantir uma resposta legal eficaz contra a perturbação indevida, assegurando ao cidadão o respeito ao seu espaço pessoal e à sua autonomia frente a empresas de cobrança e marketing.

## II – ANÁLISE

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da matéria.

Conforme o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de

justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída à Comissão competente, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta legislativa, ela aperfeiçoa os dispositivos protetivos do consumidor.

O Projeto de Lei apresentado pela Senadora Ana Paula Lobato em 2025 propõe uma medida simples, mas de grande impacto para a proteção dos consumidores: a obrigatoriedade de que empresas de telemarketing e telecobrança excluam de suas bases de dados os números de telefone cujos usuários, ao atenderem a ligação, afirmarem não conhecer a pessoa procurada. A proposta surge como resposta a uma prática abusiva e recorrente, em que cidadãos são frequentemente importunados por chamadas destinadas a terceiros, muitas vezes inadimplentes, gerando constrangimento, perda de tempo e violação da tranquilidade e da privacidade.

O mérito jurídico do projeto é sólido. A proposta encontra respaldo direto na Constituição Federal, que assegura o direito à intimidade e ao sigilo das comunicações, bem como no Código de Defesa do Consumidor, na Lei Geral das Telecomunicações e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Ao exigir que empresas removam da base de dados os números manifestamente equivocados, o projeto promove o respeito à autodeterminação informativa e à dignidade do consumidor, evitando que este seja responsabilizado por vínculos que não possui.

No plano social, o projeto se destaca por dar voz a uma demanda legítima da população, especialmente dos consumidores que sofrem com o assédio de telecobranças indevidas e ligações de telemarketing persistentes e indesejadas. Ao reconhecer que o simples ato de negar conhecer a pessoa procurada deve ser suficiente para interromper os contatos, a proposta contribui para reequilibrar a relação entre empresas e cidadãos, limitando o poder coercitivo das práticas automatizadas e padronizadas.

Embora o projeto possa ser aperfeiçoado, por exemplo, com a fixação de um prazo específico para a exclusão do número ou com a exigência de confirmação formal do registro da negativa, seu núcleo é claro e bem fundamentado: o consumidor não pode ser transformado em alvo sistemático

de perturbação por erros ou desatualizações das empresas. Ao estabelecer um dever claro de correção das bases de dados e vedar a persistência do contato após manifestação inequívoca do consumidor, o projeto reafirma princípios fundamentais do Estado Democrático e de Direito (como o respeito à privacidade, à boa-fé nas relações de consumo e à proporcionalidade no exercício de atividades empresariais).

Em síntese, trata-se de uma proposta legislativa de mérito elevado, que articula coerência jurídica, sensibilidade social, viabilidade técnica e potencial regulatório. Sua aprovação representa um avanço concreto na proteção da cidadania, ao garantir que a vida cotidiana das pessoas não seja indevidamente invadida por ligações que jamais deveriam ter sido feitas.

Apesar dos méritos da proposta, alguns pontos mereceram maior atenção e possível aprimoramento legislativo. Propomos, portanto, ajustes na participação das operadoras quanto a validação das informações cadastrais, a exclusão dos números das bases de dados quando da manifestação do consumidor e a previsão de sanções.

Dessa forma, sugerimos a aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo que segue.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, bem como, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.616, de 2025, na forma do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA Nº 1 - CCJ (Substitutivo)** (ao PROJETO DE LEI Nº 2.616, DE 2025)

Dispõe sobre a regulamentação do Cadastro Único Telefônico e Validação de Numerações (CadÚnico Telefônico); altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Cadastro Único Telefônico e Validação de Numerações (CadÚnico Telefônico).

**Art. 2º** O CadÚnico Telefônico será regulamentado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e tem como finalidade registrar:

I – números ativos vinculados ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do titular da linha;

II – opções de bloqueio ou restrição de canais de comunicação.

**Parágrafo único.** A consulta ao CadÚnico Telefônico poderá ser previamente realizada ao primeiro contato remoto com o consumidor

**Art. 3º** As operadoras de telefonia móvel deverão envidar seus melhores esforços para adotar procedimentos rigorosos de validação de identidade na ativação ou reativação de chips, na portabilidade numérica e na transferência de titularidade de linhas, para evitar a comercialização indiscriminada e o uso fraudulento de linhas telefônicas.

§ 1º Para os fins do caput, entende-se por melhores esforços a obrigação de empregar, de forma contínua, os meios técnicos, operacionais e administrativos disponíveis, observados os padrões de segurança, sem prejuízo de eventuais inovações tecnológicas que venham a ser incorporadas;

§ 2º A ativação ou reativação de chips dependerá da validação da identidade do usuário por meio de mecanismos seguros, que poderão incluir reconhecimento facial, biometria digital ou outro método de segurança robusto, com confrontação obrigatória das informações coletadas com bases de dados de caráter público ou privado.

§ 3º As operadoras de telefonia implementarão mecanismos de validação das informações cadastrais fornecidas pelo usuário durante o processo de habilitação da linha, mediante consulta ao CadÚnico Telefônico, ou mediante verificação das informações coletadas com outras bases de dados ou outros mecanismos para validação das informações, tendo como objetivo:

a) identificar e registrar a existência de outras linhas telefônicas já vinculadas ao CPF ou CNPJ do solicitante, em qualquer operadora de telefonia;  
e

b) verificar se o número de linhas telefônicas previamente registradas no CPF ou CNPJ do solicitante atingiu o limite estabelecido por regulamentação ou pelas políticas internas da própria operadora.

§ 4º A Anatel regulamentará os procedimentos previstos neste artigo, definindo, entre outros aspectos, requisitos técnicos, níveis mínimos de segurança e formas de integração do CadÚnico Telefônico com bases de dados de caráter privado, de modo a assegurar a efetividade das medidas estabelecidas.

**Art. 4º** As operadoras de telefonia deverão atualizar, diariamente, o banco de dados do CadÚnico Telefônico, conforme regulamento da Anatel.

**Art. 5º** Eventuais inconsistências no cadastro ou tentativas de habilitação de linha com dados incongruentes ou em contrariedade aos requisitos previstos nesta Lei, deverão ser automaticamente bloqueadas pela respectiva operadora de telefonia até a regularização pelo titular.

**Art. 6º** A exclusão de número de telefone das bases de dados próprias de fornecedores de produtos ou serviços deverá ser realizada:

I – por meio de registro eletrônico, com geração de protocolo numérico ou alfanumérico, que será fornecido ao consumidor de forma imediata;

II – mediante arquivamento do registro da manifestação, seja por gravação da ligação, seja por documento eletrônico equivalente, pelo prazo mínimo de dois anos para fins de auditoria e eventual instrução de processo administrativo ou judicial.

**Art. 7º.** Para os fins desta Lei, considerase manifestação inequívoca aquela formalizada mediante protocolo gerado por sistema eletrônico padronizado, ou por registro sonoro que contenha declaração expressa do consumidor, observados os seguintes requisitos mínimos:

I – identificação do atendente ou sistema que recepcionou a manifestação;

II – data e hora da manifestação;

III – identificação clara do número a ser excluído; e IV – confirmação de que o consumidor nega conhecer o destinatário da ligação.

**Art. 8º.** Sempre que a base de dados de contatos for compartilhada com terceiros corresponsáveis pelo tratamento, a exclusão prevista no art. 6º desta lei deverá ser comunicada de forma automática e imediata a todos os corresponsáveis ou operadores que utilizem a mesma base, observado o

disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**Art. 9º.** No processo administrativo sancionador instaurado para apuração de infrações às obrigações previstas nesta Lei, assegurar-se-á às empresas autuadas o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, observado o seguinte procedimento mínimo:

I – notificação prévia com prazo mínimo de trinta dias para apresentação de defesa;

II – possibilidade de produção de provas;

III – decisão fundamentada pela autoridade competente; e

IV – previsão de recurso administrativo com efeito suspensivo no prazo de dez dias.

**Art. 10.** A ANATEL deverá:

I – fiscalizar o cumprimento dos requisitos para habilitação das linhas e das obrigações relacionadas ao CadÚnico Telefônico;

II – impor sanções administrativas às operadoras responsáveis, nos termos das regulamentações vigentes, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 11.** O cumprimento das obrigações de cadastro e validação previstas nesta Lei observará as seguintes fases:

I - para novas linhas telefônicas habilitadas a partir implementação do CadÚnico Telefônico, aplicação se dará em 60 (sessenta) dias;

II - para as linhas já existentes, o cadastramento e a vinculação deverão ser concluídos, conforme cronograma a ser estabelecido em regulamento.

**Art. 12.** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora, comprovadamente, originadora das chamadas abusivas, às sanções previstas no âmbito da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações) e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**Art. 13.** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A Constitui prática abusiva, vedada ao fornecedor de produtos ou serviços, adotar qualquer meio destinado a dificultar ou impedir que o consumidor identifique ou bloqueie chamadas telefônicas originadas

de centrais de teleatendimento ou de sistemas automatizados com finalidade comercial. Parágrafo Único. Consideram-se condutas abusivas, entre outras: I – a utilização de múltiplos números de origem ou a substituição frequente do número de origem, de forma a burlar sistemas de bloqueio de chamadas ou insistir de forma abusiva em contato comercial; II – o uso de identificadores falsos, aleatórios ou mascarados (spoofing), com o objetivo de ocultar a identidade do originador; e, III – a realização sistemática de chamadas automáticas (robocalls) de duração de até três segundos, nos termos da regulamentação.”(NR)

**Art. 14.** A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.11.....

§ 3º-A Os provedores de aplicações de internet que façam uso de recursos de numeração como mecanismo de autenticação ou identificação deverão consultar o registro de que trata o art. 27-A desta Lei e promover a suspensão do acesso a aplicações vinculadas a recursos de numeração desativados, na forma da regulamentação.

.....

Art. 27-A O Poder Público ou associação privada sem fins lucrativos, com a colaboração das prestadoras de serviço móvel celular de que trata o art. 130-B da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, deverá manter registro atualizado dos recursos de numeração em uso e desativados.

.....” (NR)

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****46ª, Extraordinária - Semipresencial**

## Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

<b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
EDUARDO BRAGA	<a href="#">PRESENTE</a>	1. ALESSANDRO VIEIRA	<a href="#">PRESENTE</a>
RENAN CALHEIROS	<a href="#">PRESENTE</a>	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	<a href="#">PRESENTE</a>
JADER BARBALHO	<a href="#">PRESENTE</a>	3. MARCELO CASTRO	<a href="#">PRESENTE</a>
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	<a href="#">PRESENTE</a>	4. JAYME CAMPOS	<a href="#">PRESENTE</a>
SERGIO MORO	<a href="#">PRESENTE</a>	5. GIORDANO	
ALAN RICK	<a href="#">PRESENTE</a>	6. ZEQUINHA MARINHO	<a href="#">PRESENTE</a>
SORAYA THRONICKE	<a href="#">PRESENTE</a>	7. ORIOVISTO GUIMARÃES	
PLÍNIO VALÉRIO	<a href="#">PRESENTE</a>	8. FERNANDO FARIAS	
MARCIO BITTAR	<a href="#">PRESENTE</a>	9. EFRAIM FILHO	<a href="#">PRESENTE</a>

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
OTTO ALENCAR	<a href="#">PRESENTE</a>	1. ANGELO CORONEL	<a href="#">PRESENTE</a>
OMAR AZIZ	<a href="#">PRESENTE</a>	2. ZENAIDE MAIA	<a href="#">PRESENTE</a>
ELIZIANE GAMA	<a href="#">PRESENTE</a>	3. IRAJÁ	<a href="#">PRESENTE</a>
VANDERLAN CARDOSO	<a href="#">PRESENTE</a>	4. SÉRGIO PETECÃO	<a href="#">PRESENTE</a>
RODRIGO PACHECO	<a href="#">PRESENTE</a>	5. MARA GABRILLI	<a href="#">PRESENTE</a>
CID GOMES	<a href="#">PRESENTE</a>	6. JORGE KAJURU	<a href="#">PRESENTE</a>

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
CARLOS PORTINHO	<a href="#">PRESENTE</a>	1. JORGE SEIF	<a href="#">PRESENTE</a>
EDUARDO GIRÃO	<a href="#">PRESENTE</a>	2. IZALCI LUCAS	<a href="#">PRESENTE</a>
MAGNO MALTA	<a href="#">PRESENTE</a>	3. EDUARDO GOMES	<a href="#">PRESENTE</a>
MARCOS ROGÉRIO	<a href="#">PRESENTE</a>	4. FLÁVIO BOLSONARO	<a href="#">PRESENTE</a>
ROGERIO MARINHO	<a href="#">PRESENTE</a>	5. JAIME BAGATTOLI	<a href="#">PRESENTE</a>

<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
ROGÉRIO CARVALHO	<a href="#">PRESENTE</a>	1. RANDOLFE RODRIGUES	<a href="#">PRESENTE</a>
FABIANO CONTARATO	<a href="#">PRESENTE</a>	2. JAQUES WAGNER	<a href="#">PRESENTE</a>
AUGUSTA BRITO	<a href="#">PRESENTE</a>	3. HUMBERTO COSTA	<a href="#">PRESENTE</a>
WEVERTON		4. ANA PAULA LOBATO	<a href="#">PRESENTE</a>

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
CIRO NOGUEIRA	<a href="#">PRESENTE</a>	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	<a href="#">PRESENTE</a>
ESPERIDIÃO AMIN	<a href="#">PRESENTE</a>	2. DR. HIRAN	<a href="#">PRESENTE</a>
MECIAS DE JESUS	<a href="#">PRESENTE</a>	3. HAMILTON MOURÃO	<a href="#">PRESENTE</a>

**Não Membros Presentes**



## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

PAULO PAIM  
DAMARES ALVES  
NELSINHO TRAD

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2616/2025)**

NA 46ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR LAERCIO OLIVEIRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CCJ(SUBSTITUTIVO).

17 de dezembro de 2025

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2616, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e cobrança excluírem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.

**AUTORIA:** Senadora Ana Paula Lobato (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

## **PROJETO DE LEI N°       , DE 2025**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e cobrança excluírem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os fornecedores que ofertam produtos ou serviços, incluídos os serviços de cobrança de dívidas, por meio de ligações ou mensagens telefônicas, previamente gravadas ou não, ficam obrigados a excluir de suas bases de dados, imediatamente, os números de telefone cujos consumidores, ao atenderem a chamada, informarem de forma inequívoca que não conhecem a pessoa procurada.

**Art. 2º** A recusa do consumidor em continuar recebendo chamadas dirigidas a terceiro deverá ser registrada pelo fornecedor no ato do atendimento e, se houver continuidade de contatos, poderá ser considerada prática abusiva.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa às seguintes sanções administrativas:

I – advertência, na primeira infração;

II – multa diária, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na hipótese de reincidência ou descumprimento sistemático, conforme a gravidade da infração e porte da empresa;

III – suspensão temporária da atividade, em caso de reiteração.



*Parágrafo único.* As sanções previstas neste artigo não excluem outras medidas cabíveis no âmbito da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações) e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei visa proteger os consumidores que recebem ligações recorrentes de telemarketing e cobrança indevidas, direcionadas a terceiros desconhecidos.

Essa prática é comum e abusiva, pois expõe o consumidor à constrangimento, perda de tempo e perturbação da tranquilidade, especialmente quando se recusa repetidamente a receber tais contatos e continua sendo perturbado.

A proposta buscar coibir violação direta à intimidade e privacidade e encontra amparo em diversos diplomas legais, entre os quais a Constituição Federal (art. 5º, incisos X e XII), o Código de Defesa do Consumidor (arts. 42 e 43), a Lei Geral das Telecomunicações (art. 3º) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (art. 2º).

Estabelece-se, portanto, obrigação legal de exclusão do número que manifestamente não possui vínculo com a pessoa procurada e se veda o contato persistente, impondo sanções administrativas eficazes.

Contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação desta medida.

Sala das Sessões,

Senadora ANA PAULA LOBATO



---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (1990) - 8078/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações (1997) - 9472/97  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

**4**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**REQUERIMENTO Nº DE - CTFC**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3520/2019, que “estabelece a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal (CGF), conforme previsto no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Alex Fabiane Teixeira, representante da Secretaria do Tesouro Nacional-STN;
- o Senhor Marcus Vinicius Cunha dos Santos, representante da Confederação Nacional dos Municípios-CNM;
- o Senhor Antonio Carlos Sales Ferreira Junior, representante do Conselho Federal de Contabilidade-CFC;
- o Senhor Edilson de Sousa Silva, Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-Atricon;
- a Senhora Diana Vaz de Lima, Professora de contabilidade pública e de contabilidade do setor previdenciário da Universidade de Brasília-Unb.

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL nº 3520, de 2019, trata de estabelecer a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal (CGF), instituição prevista no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-



LRF), com a função precípua acompanhar e avaliar, de forma permanente, a política e a operacionalidade da gestão fiscal nos três níveis de governo, harmonizando interpretações técnicas, editando normas de consolidação das contas públicas e disseminando práticas de eficiência fiscal. Transcorridos mais de vinte e seis anos da LRF, o Conselho permanece sem regulamentação e sem instalação, lacuna que compromete a qualidade e a credibilidade das finanças públicas brasileiras.

A ausência do CGF tem gerado consequências concretas para a gestão fiscal federativa. Sem essa instância de coordenação intergovernamental, proliferam interpretações divergentes das normas da LRF. O Fundo Monetário Internacional e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) também identificaram a inexistência de um conselho fiscal intergovernamental como um dos pontos frágeis do sistema de governança fiscal brasileiro.

Assim, a audiência pública ora requerida tem por objetivo colher subsídios qualificados de especialistas e dos órgãos e entidades envolvidos na futura composição e funcionamento do CGF. O debate permitirá à Comissão avaliar com profundidade os aspectos institucionais, normativos e operacionais do projeto, identificar eventuais pontos de aprimoramento e construir o consenso necessário para a aprovação de um texto robusto e exequível. Trata-se de matéria de elevado interesse público, com impacto direto na qualidade da gestão fiscal dos mais de cinco mil municípios, dos vinte e seis estados e do Distrito Federal.

Por todas essas razões, a realização da audiência pública é medida fundamental para o aperfeiçoamento e aprovação da matéria e o consequente fortalecimento da responsabilidade fiscal. Assim, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2026.

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**



**5**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Dr. Hiran

**REQUERIMENTO Nº DE - CTFC**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a crescente ocorrência de fraudes em contratos administrativos celebrados com cooperativas e Organizações Sociais na área da saúde, especialmente no que se refere à intermediação dos serviços de saúde, à precarização das relações de trabalho de todos os profissionais da saúde, ao desvirtuamento do regime cooperativista, à fragilidade da fiscalização contratual e aos riscos assistenciais e financeiros daí decorrentes.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Saúde;
- representante do Tribunal de Contas da União - TCU;
- representante da Controladoria Geral da União - CGU;
- representante da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego

no Ceará;

- representante do Conselho Federal de Medicina - CFM;
- representante da Federação Nacional dos Médicos – FENAM;
- representante do Sindicato dos Médicos do Ceará – SIMEC;
- representante da Associação dos Estudantes de Medicina do Brasil

- AEMED-BR.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente audiência pública é pleiteada a partir de provocação institucional do Sindicato dos Médicos do Ceará – SIMEC, entidade representativa da categoria médica, diante da reiterada ocorrência de irregularidades, fraudes estruturais e distorções na execução de contratos administrativos celebrados com cooperativas e Organizações Sociais no âmbito da saúde pública brasileira.

O cenário observado evidencia a consolidação de modelos contratuais que, embora formalmente amparados por instrumentos legais, vêm sendo utilizados de maneira indevida para viabilizar práticas que afrontam diretamente os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade.

Com frequência crescente, verifica-se a utilização de entidades que se apresentam como cooperativas ou Organizações Sociais para promover intermediação do trabalho dos profissionais da saúde, em desvirtuamento do regime jurídico cooperativista previsto na Lei nº 5.764/1971, bem como em afronta à exigência de execução direta e qualificada do objeto contratual. Em diversos casos, há indícios de atuação de “pseudo-cooperativas”, estruturas que operam sem observância dos princípios cooperativistas, funcionando, na prática, como meros intermediários de serviços, sem autonomia dos cooperados e com forte dependência econômica, o que desnatura sua finalidade legal.

Paralelamente, a fragilidade na fiscalização contratual, muitas vezes associada à complexidade desses modelos de gestão, contribui para a perpetuação dessas irregularidades, dificultando a atuação tempestiva dos órgãos de controle e permitindo a continuidade de práticas potencialmente lesivas ao interesse público.

Nesse contexto, a realização de audiência pública no âmbito desta Comissão revela-se medida indispensável para promover o debate qualificado sobre:



- os mecanismos utilizados para o desvirtuamento de cooperativas e Organizações Sociais;
- as falhas estruturais de controle que permitem a continuidade dessas práticas;
- os impactos financeiros e assistenciais decorrentes desses modelos; e
- as medidas legislativas e institucionais necessárias para prevenir, coibir e responsabilizar tais condutas.

A audiência possibilitará a construção de encaminhamentos concretos voltados ao fortalecimento da transparência, ao aprimoramento da fiscalização contratual, à responsabilização dos agentes envolvidos e à proteção dos recursos públicos, bem como à garantia de uma assistência em saúde contínua, segura e de qualidade para a população.

Diante da relevância, gravidade e urgência da matéria, espera-se o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 8 de junho de 2026.

**Senador Dr. Hiran**  
**(PP - RR)**



6



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CTFC**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 50, *caput*, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, Dario Durigan, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre o recuo do Governo Federal após a imposição de sigilo de até 100 anos em processos de autorização de empresas de apostas de quota fixa, com destaque para o caso 1xBet, bem como sobre a transparência dos registros, a fiscalização das bets, a arrecadação, os impactos econômicos e sociais do setor e as medidas de defesa do consumidor adotadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente audiência pública tem por finalidade permitir que esta Comissão exerça sua competência constitucional e regimental de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, especialmente após a divulgação de que processos administrativos relativos à autorização de casas de apostas teriam sido submetidos a sigilo de até 100 anos e de que, diante da repercussão negativa, o Governo Federal anunciou recuo e prometeu publicar documentos relativos aos registros do setor.

A matéria se insere diretamente na competência da CTFC, por envolver transparência pública, publicidade administrativa, governança regulatória, controle de atos administrativos, prestação de contas, acompanhamento de



política pública conduzida pelo Poder Executivo, defesa dos consumidores e verificação da observância da Lei nº 12.527, de 2011, Lei de Acesso à Informação, cujo regime estabelece a publicidade como regra e o sigilo como exceção. O recuo anunciado não esvazia o presente requerimento, pois permanece indispensável saber quando, como e com quais critérios os documentos serão efetivamente disponibilizados ao público.

O episódio do sigilo deve ser tratado com a devida gravidade. A imposição inicial de sigilo de até 100 anos sobre processos de autorização de bets violou os princípios constitucionais da publicidade, da transparência, da motivação, da fiscalização e do controle da Administração Pública, além de afrontar a lógica da Lei de Acesso à Informação e de utilizar indevidamente a proteção de dados pessoais como fundamento para restringir o acesso a atos administrativos de evidente interesse público. A Lei Geral de Proteção de Dados não pode servir de escudo para ocultar fundamentos decisórios, pareceres técnicos, notas administrativas, critérios de autorização, estrutura societária, beneficiários finais e mecanismos de controle exigidos de operadores autorizados pelo Estado.

Conforme noticiado, a negativa de acesso teria surgido, entre outros casos, em pedido formulado por meio da Lei de Acesso à Informação relacionado ao processo de autorização da 1xBet. A situação merece explicações específicas da Secretaria de Prêmios e Apostas, pois as reportagens apontam que se trata de empresa de origem russa, que teria enfrentado restrições em outros países e que, segundo informações publicadas, teria operado irregularmente no Brasil antes da autorização, além de haver questionamentos sobre o endereço informado a órgãos públicos. Sem prejulgamento quanto à regularidade específica da empresa, esses elementos exigem que a Secretaria esclareça quais verificações foram realizadas sobre idoneidade, origem de capital, estrutura societária, beneficiários finais, regularidade fiscal, capacidade econômico-financeira e prevenção à lavagem de dinheiro.



A solução adequada, como o próprio recuo posteriormente anunciado indica, não é ocultar processos inteiros, mas franquear acesso à parte pública dos documentos, com tarjamento apenas de dados pessoais, fiscais, bancários ou empresariais efetivamente protegidos por lei. A Secretaria de Prêmios e Apostas deve esclarecer por que essa solução não foi adotada desde o início, quais limitações operacionais foram alegadas, quais sistemas serão utilizados para anonimização ou tarjamento e qual cronograma objetivo será observado para divulgação dos processos já concluídos.

A preocupação desta Comissão não se limita ao sigilo. As bets vêm produzindo efeitos profundos sobre consumidores brasileiros, com endividamento, superendividamento, ludopatia, sofrimento psíquico, publicidade agressiva, comprometimento de renda familiar e exposição de pessoas vulneráveis a mecanismos permanentes de estímulo à aposta. Também há preocupação com a canibalização de recursos que antes seriam direcionados ao comércio, aos serviços, à indústria, ao consumo local, à alimentação, à educação, à saúde e a despesas essenciais das famílias, mas que passaram a ser absorvidos por plataformas digitais de apostas.

Nesse contexto, o Ministério deve apresentar informações sobre a arrecadação efetivamente obtida com as bets, a eventual distância entre a arrecadação realizada e as estimativas inicialmente divulgadas, os impactos econômicos do setor sobre comércio, indústria, varejo, serviços e inadimplência, bem como as medidas adotadas para impedir que recursos de programas sociais, inclusive o Bolsa Família, sejam desviados para apostas.

Também é necessário que o Ministério, por meio de sua Secretaria, esclareça sua atuação em relação às demais competências relacionadas a loterias, prêmios, promoções comerciais, modalidades lotéricas, jogo responsável, publicidade, prevenção à lavagem de dinheiro, fiscalização de operadores ilegais, bloqueio de sites não autorizados e sanções administrativas. A autorização das bets não pode ser examinada isoladamente da política mais ampla de prêmios, apostas,



loterias, publicidade e proteção do consumidor, especialmente em ano de grande exposição esportiva e publicitária.

A vinda do Ministro da Fazenda mostra-se indispensável para esclarecer por que o sigilo foi inicialmente aplicado, quais processos foram atingidos, quais documentos serão publicados, qual será o prazo concreto de divulgação, quais informações permanecerão tarjadas, como será garantida a compatibilidade entre transparência, LAI e LGPD, e quais medidas efetivas estão sendo adotadas para reduzir os impactos das bets sobre a economia, o comércio, a indústria, os consumidores, os beneficiários de programas sociais e a saúde financeira das famílias brasileiras.

Diante da gravidade do tema, da relevância do controle parlamentar e da necessidade de plena transparência sobre a atuação estatal na autorização e fiscalização das bets, submeto o presente requerimento à apreciação dos Nobres Pares, contando com o apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, de de .

**Senador Eduardo Girão**  
**(NOVO - CE)**  
**Líder do NOVO**



7



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CTFC**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidada a Senhora Daniele Correa Cardoso, Secretária de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar esclarecimentos sobre o recuo do Governo Federal após a imposição de sigilo de até 100 anos em processos administrativos de autorização de empresas de apostas de quota fixa, bem como sobre a política de transparência, fiscalização, governança pública, regulação, arrecadação e defesa do consumidor adotada pela Secretaria de Prêmios e Apostas.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente audiência pública tem por finalidade permitir que esta Comissão exerça sua competência constitucional e regimental de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, especialmente após a divulgação de que processos administrativos relativos à autorização de casas de apostas teriam sido submetidos a sigilo de até 100 anos e de que, diante da repercussão negativa, o Governo Federal anunciou recuo e prometeu publicar documentos relativos aos registros do setor.

A matéria se insere diretamente na competência da CTFC, por envolver transparência pública, publicidade administrativa, governança regulatória, controle de atos administrativos, prestação de contas, acompanhamento de política pública conduzida pelo Poder Executivo, defesa dos consumidores e



verificação da observância da Lei nº 12.527, de 2011, Lei de Acesso à Informação, cujo regime estabelece a publicidade como regra e o sigilo como exceção. O recuo anunciado não esvazia o presente requerimento, pois permanece indispensável saber quando, como e com quais critérios os documentos serão efetivamente disponibilizados ao público.

O episódio do sigilo deve ser tratado com a devida gravidade. A imposição inicial de sigilo de até 100 anos sobre processos de autorização de bets violou os princípios constitucionais da publicidade, da transparência, da motivação, da fiscalização e do controle da Administração Pública, além de afrontar a lógica da Lei de Acesso à Informação e de utilizar indevidamente a proteção de dados pessoais como fundamento para restringir o acesso a atos administrativos de evidente interesse público. A Lei Geral de Proteção de Dados não pode servir de escudo para ocultar fundamentos decisórios, pareceres técnicos, notas administrativas, critérios de autorização, estrutura societária, beneficiários finais e mecanismos de controle exigidos de operadores autorizados pelo Estado.

Conforme noticiado, a negativa de acesso teria surgido, entre outros casos, em pedido formulado por meio da Lei de Acesso à Informação relacionado ao processo de autorização da 1xBet. A situação merece explicações específicas da Secretaria de Prêmios e Apostas, pois as reportagens apontam que se trata de empresa de origem russa, que teria enfrentado restrições em outros países e que, segundo informações publicadas, teria operado irregularmente no Brasil antes da autorização, além de haver questionamentos sobre o endereço informado a órgãos públicos. Sem prejulgamento quanto à regularidade específica da empresa, esses elementos exigem que a Secretaria esclareça quais verificações foram realizadas sobre idoneidade, origem de capital, estrutura societária, beneficiários finais, regularidade fiscal, capacidade econômico-financeira e prevenção à lavagem de dinheiro.

A solução adequada, como o próprio recuo posteriormente anunciado indica, não é ocultar processos inteiros, mas franquear acesso à parte pública



dos documentos, com tarjamento apenas de dados pessoais, fiscais, bancários ou empresariais efetivamente protegidos por lei. A Secretaria de Prêmios e Apostas deve esclarecer por que essa solução não foi adotada desde o início, quais limitações operacionais foram alegadas, quais sistemas serão utilizados para anonimização ou tarjamento e qual cronograma objetivo será observado para divulgação dos processos já concluídos.

A preocupação desta Comissão não se limita ao sigilo. As bets vêm produzindo efeitos profundos sobre consumidores brasileiros, com endividamento, superendividamento, ludopatia, sofrimento psíquico, publicidade agressiva, comprometimento de renda familiar e exposição de pessoas vulneráveis a mecanismos permanentes de estímulo à aposta. Também há preocupação com a canibalização de recursos que antes seriam direcionados ao comércio, aos serviços, à indústria, ao consumo local, à alimentação, à educação, à saúde e a despesas essenciais das famílias, mas que passaram a ser absorvidos por plataformas digitais de apostas.

Nesse contexto, a Secretaria de Prêmios e Apostas deve apresentar informações sobre a arrecadação efetivamente obtida com as bets, a eventual distância entre a arrecadação realizada e as estimativas inicialmente divulgadas, os impactos econômicos do setor sobre comércio, indústria, varejo, serviços e inadimplência, bem como as medidas adotadas para impedir que recursos de programas sociais, inclusive o Bolsa Família, sejam desviados para apostas.

Também é necessário que a Secretaria esclareça sua atuação em relação às demais competências relacionadas a loterias, prêmios, promoções comerciais, modalidades lotéricas, jogo responsável, publicidade, prevenção à lavagem de dinheiro, fiscalização de operadores ilegais, bloqueio de sites não autorizados e sanções administrativas. A autorização das bets não pode ser examinada isoladamente da política mais ampla de prêmios, apostas, loterias, publicidade e proteção do consumidor, especialmente em ano de grande exposição esportiva e publicitária.



A vinda do Secretário de Prêmios e Apostas mostra-se indispensável para esclarecer por que o sigilo foi inicialmente aplicado, quais processos foram atingidos, quais documentos serão publicados, qual será o prazo concreto de divulgação, quais informações permanecerão tarjadas, como será garantida a compatibilidade entre transparência, LAI e LGPD, e quais medidas efetivas estão sendo adotadas para reduzir os impactos das bets sobre a economia, o comércio, a indústria, os consumidores, os beneficiários de programas sociais e a saúde financeira das famílias brasileiras.

Diante da gravidade do tema, da relevância do controle parlamentar e da necessidade de plena transparência sobre a atuação estatal na autorização e fiscalização das bets, submeto o presente requerimento à apreciação dos Nobres Pares, contando com o apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, 11 de junho de 2026.

**Senador Eduardo Girão**  
**(NOVO - CE)**  
**Líder do NOVO**



8



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CTFC**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidada a Exma. Sra. Ana Cristina Viana Silveira, Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar esclarecimentos acerca da decisão que determinou a retomada do Acordo de Cooperação Técnica nº 2/2022, firmado entre o INSS e a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG).

**JUSTIFICAÇÃO**

A Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Sra. Ana Cristina Viana Silveira, assinou despacho administrativo, datado de 1º de junho de 2026, determinando a retomada dos efeitos do Acordo de Cooperação Técnica nº 2/2022, firmado entre o INSS e a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG), tornando sem efeito a rescisão anteriormente promovida pela autarquia. A decisão exige atenção desta Comissão, especialmente sob a perspectiva da transparência administrativa, da governança pública, da proteção dos segurados da Previdência Social e da fiscalização dos atos praticados por entidades privadas que mantêm relação operacional com beneficiários do INSS.

A matéria insere-se diretamente na competência da CTFC, à qual compete exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, bem como acompanhar práticas gerenciais



na administração pública federal, a prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos, a transparência e a prestação de contas e de informações à população, além de matérias pertinentes à defesa do consumidor, com ênfase em condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, privacidade e acompanhamento das políticas públicas voltadas à proteção dos cidadãos. No caso, o ato administrativo em exame foi praticado por autarquia federal, alcança beneficiários da Previdência Social em situação de vulnerabilidade e envolve governança, transparência, fiscalização, proteção de dados e prevenção de danos decorrentes da atuação de entidade privada em serviços relacionados a segurados do INSS.

A audiência deverá esclarecer, de forma objetiva, os fundamentos técnicos, jurídicos e administrativos que embasaram o despacho de 1º de junho de 2026; as razões que justificaram a reversão da rescisão anteriormente promovida; a existência de pareceres, notas técnicas, manifestações jurídicas, auditorias ou recomendações administrativas que tenham subsidiado a decisão; a participação do Ministério da Previdência Social, da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria Federal Especializada, da auditoria interna do INSS ou de outros órgãos no processo decisório; e os critérios utilizados para a retomada ou manutenção de parceria institucional com entidade submetida a apurações por órgãos de controle, fiscalização ou persecução penal.

Também deverão ser esclarecidos o alcance operacional do ACT nº 2/2022; os serviços, procedimentos ou canais de atendimento que poderão ser utilizados pela CONTAG ou por entidades a ela vinculadas; eventual acesso a dados pessoais, cadastrais, previdenciários ou bancários de segurados; as bases legais e medidas de segurança adotadas para tratamento de dados; os mecanismos de controle, auditoria, monitoramento e fiscalização atualmente existentes; as hipóteses de suspensão imediata do acordo; as sanções previstas em caso de irregularidade; e as salvaguardas concretas destinadas a impedir descontos



indevidos, assédio, indução, intermediação irregular ou qualquer forma de prejuízo aos aposentados e pensionistas.

A vinda da Presidente do INSS à CTFC mostra-se relevante para permitir o esclarecimento público dos critérios adotados pela autarquia, a verificação das salvaguardas administrativas implementadas e o adequado exercício da função fiscalizatória desta Comissão, sem prejulgamentos, mas com a cautela exigida por matéria que envolve serviço público previdenciário, proteção de dados, transparência administrativa e potenciais impactos sobre aposentados e pensionistas.

Ante o exposto, submeto o presente requerimento à apreciação dos Nobres Pares, contando com o apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, 15 de junho de 2026.

**Senador Eduardo Girão**  
**(NOVO - CE)**  
**Líder do NOVO**



9



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CTFC**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 50, *caput*, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Exmo. Sr. Wolney Queiroz Maciel, Ministro de Estado da Previdência Social, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar esclarecimentos acerca da decisão que restabeleceu os efeitos do Acordo de Cooperação Técnica nº 2/2022, firmado entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG), em contexto de apurações envolvendo descontos associativos irregulares incidentes sobre benefícios previdenciários.

**JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tornou sem efeito o ato que havia promovido a rescisão unilateral do Acordo de Cooperação Técnica nº 2/2022, firmado com a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG), restabelecendo a vigência do ajuste e reabrindo a atuação institucional da entidade perante a estrutura previdenciária.

A medida assume gravidade especial porque a entidade beneficiada pela retomada do acordo figura entre aquelas submetidas a apurações por órgãos de controle e persecução penal relacionadas a supostos descontos associativos irregulares incidentes sobre benefícios previdenciários. Não se trata, portanto,



de mera providência burocrática interna: a decisão recoloca em funcionamento instrumento de cooperação com entidade sob investigação, em matéria que envolve aposentados e pensionistas, recursos de natureza alimentar, proteção de dados, confiança pública e prevenção de novas lesões a beneficiários vulneráveis.

A competência da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor - CTFC é direta e específica. O art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal atribui a esta Comissão a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, bem como a avaliação da eficácia, eficiência e economicidade de projetos, programas e atos administrativos. O mesmo dispositivo alcança matérias relativas à prevenção da corrupção, ao acompanhamento das práticas gerenciais na administração pública federal, à prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos, à transparência, à prestação de contas e à defesa dos consumidores, inclusive quanto aos limites de uso de informações, privacidade e responsabilidade civil.

Sob esse enquadramento, a retomada do ACT nº 2/2022 é matéria típica de controle parlamentar pela CTFC. O ato foi praticado no âmbito da administração indireta federal, envolve entidade privada conveniada, pode repercutir sobre milhões de beneficiários do INSS e exige esclarecimento sobre governança, motivação administrativa, análise de risco, controles preventivos, proteção de dados, mecanismos de auditoria e critérios utilizados pelo Poder Executivo para restabelecer parceria com instituição submetida a investigação.

É imprescindível, portanto, que o Ministro da Previdência Social esclareça os fundamentos técnicos, jurídicos e administrativos que embasaram a retomada do acordo, a participação do Ministério no processo decisório, a existência de pareceres ou manifestações técnicas que tenham recomendado a reversão da rescisão anteriormente promovida, os elementos novos considerados pela Administração, os critérios adotados para manter ou restabelecer



instrumentos de cooperação com entidade investigada e a avaliação realizada sobre os riscos institucionais, administrativos e sociais decorrentes da medida.

Também devem ser esclarecidas as salvaguardas concretas implementadas para impedir a repetição de práticas lesivas aos aposentados e pensionistas, inclusive quanto a controles de acesso a dados, limites de atuação da entidade conveniada, auditorias, monitoramento, canais de denúncia, suspensão imediata em caso de irregularidade, responsabilização administrativa e comunicação aos órgãos de controle. A presença do Ministro perante esta Comissão permitirá que o Senado avalie, com a necessária transparência, se a decisão observou padrões mínimos de prudência administrativa, governança pública, fiscalização e proteção dos beneficiários da Previdência Social.

A gravidade do caso decorre justamente da combinação entre a vulnerabilidade dos segurados, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a existência de investigação envolvendo a própria instituição favorecida pela retomada do ajuste. Em tal contexto, a Administração Pública deve demonstrar não apenas a legalidade formal do ato, mas também a suficiência dos mecanismos de prevenção, controle e responsabilização capazes de impedir novos prejuízos aos beneficiários.

A vinda do Ministro de Estado da Previdência Social é, assim, medida necessária para conferir transparência ao processo decisório, permitir o exercício regular da competência fiscalizatória da CTFC e assegurar que o Poder Legislativo possa verificar a compatibilidade da decisão com o interesse público, com a proteção dos aposentados e pensionistas e com os deveres de governança e controle da administração federal.

Os fatos possuem inequívoca relevância pública, elevado impacto social e potencial repercussão sobre milhões de brasileiros que dependem dos benefícios previdenciários para sua subsistência. Por essa razão, impõem-se



---

máxima transparência por parte do Poder Executivo e rigorosa fiscalização por parte desta Comissão.

Ante o exposto, submeto o presente requerimento à apreciação dos Nobres Pares, contando com o apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, 15 de junho de 2026.

**Senador Eduardo Girão**  
**(NOVO - CE)**  
**Líder do NOVO**



10



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CTFC**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 27/2026 - CTFC seja incluído o seguinte convidado:

- o Doutor Marcelo Marsillac Matias, Presidente do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul (Simers)..

Sala da Comissão, 16 de junho de 2026.

**Senadora Damares Alves**

